

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 79/2023

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em imóveis dos quais a Administração Pública Municipal é locatária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ubá obrigados a afixar, em local de fácil acesso e visualização, placa informativa nos imóveis dos quais são locatários.

§ 1º A placa informativa deve conter as seguintes informações:

I – data inicial e final da locação;

II – valor da locação;

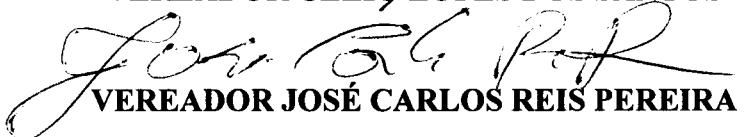
III – objeto do contrato de locação.

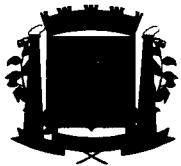
§ 2º A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo restringe-se à entidade ou ao órgão locatário do imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 12 dias de junho de 2023.


VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS


VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A medida visa assegurar a todos os municípios o conhecimento de informações mínimas que permitam fiscalizar o bom uso dos recursos públicos na locação de imóveis. Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública.

Sucede-se que, seguindo a lógica principiológica de que “onde há a mesma razão há o mesmo direito”, a propositura em cotejo já foi alvo de análise do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com o aval do Supremo Tribunal Federal (RE 795.804 SP).

Importante destacar que pelo princípio da publicidade, como sinônimo de transparência administrativa (acesso à informação), é fundamental, sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa. Ademais, corolário desse princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, da Constituição Federal (CF), garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Em resumo, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, “caput”, e artigos seguintes da CF).

Destaca-se, portanto, entendimento do TJSP aplicável ao presente caso:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei no 3.629, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina, dispondo que terrenos baldios pertencentes à Prefeitura local deverão ser identificados com placa informativa dessa propriedade – Norma que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo – Iniciativa da Casa



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislativa concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento – INCONSTITUCIONALIDADE, todavia, do § 2o, do art. 1º, da Lei 3.629/2019, que impõe ao Poder Executivo, por seus órgãos, seja a placa "afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio-fio e terá o tamanho mínimo de 30 cm de altura e 50 centímetros de largura" – Norma imperativa do exercício de atividades puramente administrativas, e é exigente da forma, tamanho e localização das placas, atividades a serem exercidas pelos órgãos da administração – Violação dos princípios da separação de poderes e da chamada reserva da administração (arts. 5º, 24, § 2o, 2; 47, II, XIV e XIX "a", da Constituição do Estado) – Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300284-03.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 10/11/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei no 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência

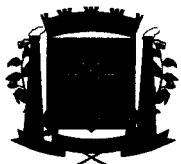


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 50, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 - Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 50, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177882-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

Nesse diapasão, extraem-se dos julgados fundamentos que dão vida constitucional saudável à proposição em comento. Por derradeiro, não se sustenta eventual alegação de que se está criando despesas ao Município sem a correspondente dotação orçamentária. Não há inconstitucionalidade, isso porque tanto o TJSP quanto o STF possuem o entendimento uníssono, segundo o beneplácito jurisdicional deste, de que “a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não é aiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo” (ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADIn 3599-DF, Rel. Min. Gilmar

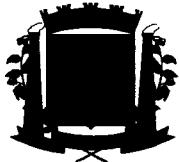


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mendes, j. 21.05.07; ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.06.03; ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01).

Diante todo o exposto, contamos com o apoio dos edis desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 79/2023

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O vereador Alexandre de Barros Mendes, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

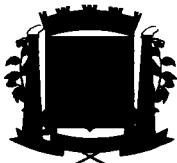
	Vereadora Aline Moreira Silva Melo
	Vereador Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 12 de junho de 2023.

Relator

Vereador Alexandre de Barros Mendes

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 79/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 12 de junho de 2023.

Relator
José Maria Fernandes
Presidente